



ESTADO DA PARAÍBA

Certifico para os devidos fins, que este
DOCUMENTO foi publicado no D O E
Nesta Data 16/11/2019
Vera Lucia Sa
Assessoria Executiva de Registro de Atos
Legislação da Casa Civil do Governador

CONSTOU NO EXPEDIENTE

em 26/11/2019

VISTO

VETO TOTAL N.º 69



Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por inconstitucionalidade e contrariar interesse público, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 279/2019, de autoria da Deputada Camila Toscano que “Dispõe sobre a investigação imediata de pessoas desaparecidas no Estado da Paraíba e dá outras providências”.

RAZÕES DO VETO

Inicialmente, vale salientar que a intenção do referido projeto de lei é louvável. Vejo-me, contudo, compelido a negar assentimento à medida, pelas razões a seguir enunciadas.

Com a devida vênia, a proposta apresentada no projeto de lei nº 279/2019 não apresenta inovação, uma vez que a matéria já se encontra regulamentada de forma isonômica entre os Estados por meio da Lei Nacional nº 13.812, de 16 de março de 2019.

Apenas a título de argumentação, vale transcrever o art. 3º da Lei Federal nº 13.812/2019, que aborda o caráter de urgência pelo poder público na busca e localização de pessoas desaparecidas, senão vejamos:

Art. 3º A busca e a localização de pessoas desaparecidas são consideradas prioridade com caráter de urgência pelo poder público e devem ser realizadas preferencialmente por órgãos investigativos especializados,



ESTADO DA PARAÍBA



sendo obrigatória a cooperação operacional por meio de cadastro nacional, incluídos órgãos de segurança pública e outras entidades que venham a intervir nesses casos. (**grifo nosso**)

Deste modo, percebe-se que lei de âmbito nacional aborda temática idêntica à apresenta no projeto de lei em comento.

Além disso, a referida Lei Federal prevê, em seu art. 5º, § 1º, o desenvolvimento de programas de inteligência e de articulação entre órgãos de segurança pública, desde o desaparecimento até a localização da pessoa.

Art. 5º O Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas, que tem por objetivo implementar e dar suporte à política de que trata esta Lei, será composto de:

[...]

§ 1º O órgão competente implantará, coordenará e atualizará o Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas em cooperação operacional e técnica com os Estados e demais entes federados.

[...] (**grifo nosso**)

Logo, resta evidenciado que, ao ser comunicada sobre o desaparecimento de uma pessoa, a autoridade do órgão de segurança pública, em observância às diretrizes elaboradas pela autoridade central, adotará todas as providências visando à sua localização, comunicará o fato às demais autoridades competentes e irá inseri-la no cadastro nacional de pessoas desaparecidas. Evidencia-se assim, a expressa cooperação entre os entes para informações sobre a pessoa desaparecida e a investigação até a sua efetiva localização.

Ademais, o projeto de lei nº 279/2019 envereda pela temática do processo de investigação, tema compreendido no direito processual penal, cuja



ESTADO DA PARAÍBA



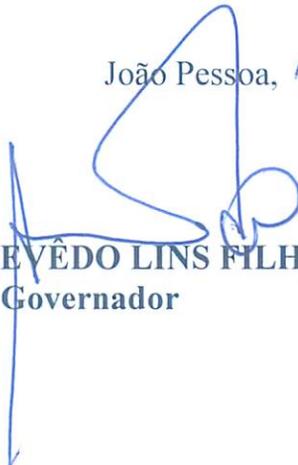
competência está reservada à iniciativa da União, consoante o artigo 22, inciso I, da Constituição Federal:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:
I - direito civil, comercial, **penal, processual**, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;
[...] (**grifo nosso**)

Sendo assim, a proposição contida no projeto de lei nº 279/2019 incorre em inconstitucionalidade por invasão de competência legislativa privativa federal.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei nº 279/2019, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 15 de novembro de 2019.


JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO
Governador



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA

CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Certifico, para os devidos fins, que este
PROJETO DE LEI FOI VETADO
e publicado no D.O.E, nesta data
16/11/2019
Cristina Lucia Sa
Gerência Executiva de Registro de Atos e
Legislação da Casa Civil do Governador



AUTÓGRAFO Nº 227/2019
PROJETO DE LEI Nº 279/2019
AUTORIA: DEPUTADA CAMILA TOSCANO

VETO

João Pessoa, 15/11/19

Dispõe sobre a investigação imediata de pessoas
desaparecidas no Estado da Paraíba e dá outras
providências.

João Azevêdo Lins Filho

Governador

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º Fica estabelecido que a investigação de pessoas desaparecidas no Estado da Paraíba será realizada imediatamente após o registro de desaparecimento.

§ 1º É vedada a recusa ou a prorrogação do registro da ocorrência pela autoridade policial responsável pelo recebimento.

§ 2º Após o registro da notificação de desaparecimento de pessoas, os procedimentos de investigação, localização e busca serão iniciados imediatamente.

§ 3º Para os fins desta Lei, considera-se o desaparecimento de pessoas por:

- I - subtração parental e familiar;
- II - sequestro não familiar;
- III - fuga do lar;
- IV - tráfico de pessoas;
- V - casos antigos não resolvidos.

Art. 2º É garantido às famílias de pessoas desaparecidas o atendimento psicológico e social.

Art. 3º Será iniciado o processo de investigação, localização e busca mediante a adoção dos seguintes procedimentos:

- I - entrevista primária com o denunciante;
- II - registro do caso;
- III - adoção de ações coordenadas com outras instituições;
- IV - tomada de depoimentos de outras pessoas que não o denunciante;
- V - classificação, características e avaliação dos riscos;

VI - registro do fluxo operacional e de investigação por cada categoria de pessoa desaparecida.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”,
João Pessoa, 29 de outubro de 2019.

ADRIANO GALDINO
Presidente





PROTOCOLO DE ENTREGA

VETO TOTAL

Projeto de Lei nº 279/2019 de autoria da Deputada Camila Toscano, que
“Dispõe sobre a investigação imediata de pessoas desaparecidas no Estado
da Paraíba e dá outras providências”.

DATA DO RECEBIMENTO: 10 / 11 / 2019; **HORÁRIO:** 16:23

SERVIDOR RESPONSÁVEL:

- () Luciana Teixeira de Paiva Paulo Neto Mat. 290.828-0
(x) Teresinha Padilha Mat. 275.248-4

Teresinha Padilha

Assinatura